

OF. 298/10 - G/MCM



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária do Município e dá outras providências.
Proc. nº 42417/10

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária, dispondo sobre sua incidência, lançamento, arrecadação e imposição de penalidades e multas.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal, quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação efetiva ou potencial de serviços públicos relacionados com a Vigilância Sanitária.

§ 1º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se sujeitas à fiscalização sanitária as atividades abrangidas pela legislação sanitária, especialmente as de indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, classistas, cooperativas, mesmo que constituídas sem finalidade lucrativa, ou ainda as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente ao previsto nesta Lei Complementar, as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

PUBLICADO EM 02/10/10
no Jornal Vicentinos
PUC 24/10
PROC. 278/10





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.02

Art. 3º - A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade exercida ou ao local onde for praticada, tampouco implica em reconhecimento administrativo de sua regularidade, perante os órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 4º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária ou ainda aquela que se utilizar efetiva ou potencialmente de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária, na forma e nas condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º - São isentos do pagamento da taxa os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, e suas respectivas fundações e autarquias.

Parágrafo único - A isenção da taxa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares, referentes à Vigilância Sanitária e suas licenças ou registros atualizados.

Art. 6º - As feiras-livres e ambulantes, devidamente licenciados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, estão sujeitos a cadastro e pagamento da Taxa da Fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 7º - Os veículos de transporte de produtos de interesse da saúde e de pacientes ficam isentos de Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, sendo considerados extensão dos estabelecimentos onde se encontram.

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização sanitária que estejam isentos de taxa anual de renovação ficam obrigados a efetuar o seu cadastramento junto ao órgão de Vigilância Sanitária, com renovação anual.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.03

Parágrafo único - Os estabelecimentos ou atividades mencionados no "caput", que deixarem de efetuar o cadastramento por mais de um ano consecutivo, terão sua licença cancelada.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 9º - A taxa é fixada no Anexo I desta Lei Complementar, que adota como parâmetro a Tabela VISA instituída pela Portaria CVS1, de 22/1/2007 da Secretaria Estadual da Saúde, que relaciona os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, objetos de cadastramento, licenciamento e autuação pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e no Anexo II.

§ 1º - As duas primeiras colunas da Tabela VISA apresentam os códigos e descrições da CNAE.

§ 2º - As atividades descritas originalmente pelo IBGE, que não estão contempladas na coluna "DESCRIÇÃO" da Tabela VISA, não são passíveis de cadastro e/ou licença de funcionamento pelo órgão competente da vigilância sanitária.

§ 3º - As três colunas subseqüentes da Tabela VISA referem-se à interpretação de interesse da área da saúde, quanto à compreensão dessas atividades e o que representam para a atuação da vigilância sanitária.

a) A coluna "COMPREENSÃO" apresenta três categorias:

1 - "COMPREENDE" - Define as atividades que, dentre aquelas relacionadas na tabela CNAE Fiscal, são de competência da Vigilância Sanitária;

2 - "NÃO COMPREENDE" - Define as atividades de competência da Vigilância Sanitária que estão compreendidas em outros códigos/descrições da tabela CNAE Fiscal, informando os códigos do Anexo para onde devem ser remetidas.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

f.04

3 - "NÃO COMPETE" - Define as atividades que, dentre aquelas relacionadas originalmente na compreensão da tabela CNAE Fiscal, não são passíveis de cadastro / licença de funcionamento pela vigilância sanitária.

b) A coluna "TAXA" identifica o valor anual correspondente à atividade.

c) A última coluna "RISCO" identifica o nível de complexidade correspondente definido para a atuação da vigilância sanitária: Alta com perguntas, Alta e Básica.

Art. 10 - O valor da taxa será fixado em reais.

Art. 11 - Ao contribuinte pessoa jurídica, a classificação da atividade exercida será baseada no código CNAE, ligado ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica dos estabelecimentos.

§ 1º - Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcular-se-á a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

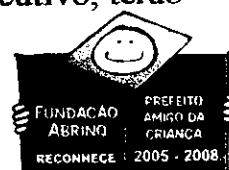
§ 2º - Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela, prevalecerá o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

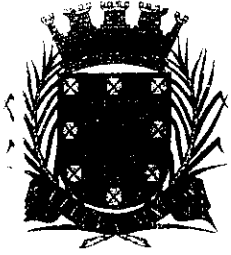
Art. 12 - A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte e de sua solicitação à Administração Pública Municipal.

Art. 13 - A taxa de renovação anual é devida a partir do ano seguinte à emissão de licença para a atividade, expedida pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - As renovações anuais deverão ser solicitadas ao órgão de Vigilância Sanitária até 60 (sessenta) dias antes da data do término da validade da licença.

§ 2º - Os estabelecimentos e/ou atividades que deixarem de efetuar a renovação, por mais de um ano consecutivo, terão sua licença sanitária cancelada, além de sanção ou multa.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.05

Art. 14 - As empresas e/ou estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão comunicar qualquer alteração de endereço, área física, processo produtivo, atividade, responsabilidade técnica e outras que intervenham na qualidade e identidade de produtos e/ou serviços, implicando em nova incidência da taxa, conforme solicitação.

CAPÍTULO IV DA ARRECAÇÃO

Art. 15 - O recolhimento da taxa será feita após a solicitação da prestação do serviço, e antes da prática de seu ato efetivo ou potencial.

Art. 16 - O lançamento da taxa será efetuado pela Secretaria Municipal da Saúde, após comprovação da situação regular do contribuinte nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 17 - O pagamento da taxa será realizado nos vencimentos e formas indicados no aviso de lançamento.

Art. 18 - O produto da arrecadação da taxa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente, em conta específica.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Considera-se infração de natureza sanitária a desobediência ou a inobservância das disposições legais e regulamentares que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e proteção da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, incluindo-se as condições e ambientes de trabalho.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causas decorrentes de força maior ou provenientes de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.06

Art. 20 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - suspensão de vendas do produto;
- VII - suspensão de fabricação do produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do cadastro e licença de funcionamento do estabelecimento;
- XII - intervenção.

Art. 21 - A multa por infração à legislação sanitária consistirá no pagamento de valores que variam entre R\$ 14.230,00 a R\$ 142.300,00, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 22 - As infrações sanitárias serão classificadas em:

- I - leve;
- II - grave;
- III - gravíssima.

§ 1º - Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.07

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minimizar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;
- III - ser o infrator primário.

§ 4º - São circunstâncias agravantes, ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - obstado, dificultado ou retardado a ação da Vigilância Sanitária.

§ 5º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 6º - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.08

§ 7º - A graduação das multas observará os seguintes valores:

I - Leve - R\$ 142,30 a R\$ 13.943,70 - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes conjugadas com consequências que representem grau de risco considerado leve à saúde;

II - Grave - R\$ 13.965,16 a R\$ 32.158,22 - quando ocorrerem circunstâncias agravantes conjugadas com consequências que representem grau de risco considerado grave à saúde;

III - Gravíssimo - R\$ 32.173,87 a R\$ 142.300,00 - quando ocorrerem circunstâncias agravantes conjugadas com consequências que representem grau de risco gravíssimo à saúde.

§ 8º - Os valores devidos a título de multa por infração sanitária serão atribuídos pela autoridade sanitária imediatamente superior à autoridade autuante, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 9º - A persistência da mesma infração sanitária, sem que o infrator cesse os motivos que lhe deram causa, além de eventual execução forçada de medidas saneadoras, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada pela autoridade sanitária de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes da respectiva infração, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 23 - São infrações de natureza sanitária, entre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 6437/77 e Lei nº 10083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.09

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.10

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação, com prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor:





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.11

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIX - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa, e

XX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.12

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 24 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infrações sanitárias nesta Lei Complementar, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 25 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, horário e data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura, e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.13

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art 26 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art 27 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 28 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo art. 33, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 29 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.14

- endereço;
- I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
- respectivo;
- II - o número, série e data do auto de infração
- local;
- III - o ato ou fato constitutivo da infração e o
- IV - a disposição legal regulamentar infringida;
- V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VII - a assinatura da autoridade autuante, e,
- VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa.

PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 30 - Transcorrido o prazo fixado no art. 39, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 31 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.15

Art. 32- O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO VIII RECURSOS

Art. 33 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 34 - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 35 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 36 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Chefe de Departamento da Vigilância Sanitária, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - Diretor da Vigilância e Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do art. 20 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do art.20;

III - Secretário da Saúde, em última instância, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII a XII do art. 20;

IV - Prefeito, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XII do art. 20.

Art. 37- Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.16

Art. 38 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 39 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo, ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição será interrompida pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e a conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 41 - Os prazos mencionados nesta Lei Complementar e em Normas Técnicas Específicas aplicadas em matéria de vigilância sanitária correm ininterruptamente.

Art. 42 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 43 - O disposto nesta Lei Complementar deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.17

Art. 44 – Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei Complementar e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos e técnicas reconhecidas pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 45 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 46 – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 48 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 112, de 13 de fevereiro de 1996; 180, de 06 de outubro de 1997; 415, de 5 de setembro de 2003, e 605, de 16 de dezembro de 2009.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de outubro de 2010.


TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.18

Anexo I

ESTABELECIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA E DE INTERESSE À SAÚDE

Grupo I – ATIVIDADES RELACIONADAS A PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Subgrupo A – FABRIL

Agrupamentos: 01 – Indústria de Alimentos

02 – Indústria de Água Mineral

03 – Indústria de Aditivos para Alimentos

04 – Indústria de Embalagens de Alimentos

05 – Indústria de Correlatos / Produtos para a Saúde

06 – Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e

Perfumes

07 – Indústria de Saneantes Domissanitários

08 – Indústria de Medicamentos

09 – Indústria de Farmoquímicos

10 – Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos

/ Precursores

Subgrupo B – DISTRIBUIDORA / IMPORTADORA

Agrupamentos: 13 – Comércio Atacadista de Alimentos

14 – Comércio Atacadista de Correlatos / Produtos para a

Saúde

15 – Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de

Higiene e Perfumes

16 – Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários

17 – Comércio Atacadista de Medicamentos

19 – Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos

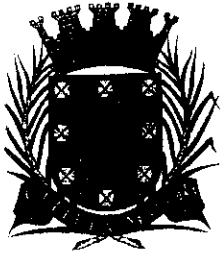
Subgrupo C – COMÉRCIO VAREJISTA

Agrupamentos: 20 – Comércio Varejista de Alimentos

21 – Comércio Varejista de Medicamentos

29 – Comércio Varejista de Cosméticos





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.19

Subgrupo D – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE

Agrupamentos: 11 – Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde

- 12 – Depósito de Produtos Relacionados à Saúde
- 22 – Transporte de Produtos Relacionados à Saúde
- 25 – Esterilização e Controle de Pragas Urbanas

Grupo II – ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE/EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

Agrupamento: 23 – Prestação de Serviços de Saúde

Grupo III – DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE

Subgrupo A – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS

Agrupamento: 24 – Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

Subgrupo B – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE

Agrupamento: 26 – Prestação de Serviços Veterinários

Subgrupo C – ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE

Agrupamentos: 27 – Outras Atividades Relacionadas à Saúde





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.20

GRUPO I - ATIVIDADES RELACIONADAS A PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Subgrupo A - FABRIL

01 - Indústria de Alimentos

CÓDIGO	CNAE Fiscal	DESCRIÇÃO	TAXA	Vigilância Sanitária	
				RISCO	
0892-4/03		refino e outros tratamentos do sal	473,77	alto	
1031-7/00		fabricação de conservas de frutas	473,77	alto	
1032-5/01		fabricação de conservas de palmito	473,77	alto	
1032-5/99		fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	473,77	alto com perguntas	
1041-4/00		fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	473,77	alto	
1042-2/00		fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	473,77	alto	
1043-1/00		fabricação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	473,77	alto com perguntas	
1053-8/00		fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	473,77	alto	
1061-9/01		beneficiamento de arroz	473,77	alto	
1061-9/02		fabricação de produtos do arroz	473,77	alto	
1062-7/00		mogagem de trigo e fabricação de derivados	473,77	alto	
1063-5/00		produção de farinha de mandioca e derivados	473,77	alto	
1064-3/00		fabricação de farinhas de milho e derivados - exceto óleo de milho	473,77	alto	
1065-1/01		fabricação de amidos e féculas de vegetais	473,77	alto	
1065-1/02		fabricação de óleo de milho em bruto	473,77	alto	
1065-1/03		fabricação de óleo de milho refinado	473,77	alto	
1069-4/00		mogagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	473,77	alto	
1071-6/00		fabricação de açúcar em bruto	473,77	alto	
1072-4/01		fabricação de açúcar de cana refinado	473,77	alto	
1072-4/02		fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	473,77	alto	
1081-3/01		beneficiamento de café	473,77	alto	
1081-3/02		torrefação e mogagem do café	172,21	alto	
1082-1/00		fabricação de produtos à base de café	473,77	alto	
1091-1/00		fabricação de produtos de penificação	473,77	alto	
1092-9/00		fabricação de biscoitos e bolachas	473,77	alto	
1093 - 7/01		fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	473,77	alto	
1093 - 7/02		produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	473,77	alto	
1094 - 5/00		fabricação de massas alimentícias	473,77	alto	
1095 - 3/00		fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	473,77	alto	



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.21

1096 - 1/00	fabricação de alimentos e pratos prontos	473,77	alto
1099 - 6/02	fabricação de pós alimentícios	473,77	alto
1099-6/03	fabricação de fermento e levedura	473,77	alto
1099 - 6/04	fabricação de gelo comum	473,77	alto com perguntas
1099 - 6/05	fabricação de produtos para infusão	473,77	alto
1099 - 6/06	fabricação de adoçantes naturais e artificiais	473,77	alto
1099 - 6/99	fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	473,77	alto
02 - INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL			
1121 - 6/00	fabricação de águas engarrafadas	473,77	alto
03 - INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS			
109 9 - 6/03	fabricação de fermentos e leveduras	473,77	alto
201 9 - 3/99	fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados	473,77	alto com perguntas
2 02 9 - 1/0 0	fabricação de outros produtos químicos orgânicos, não especificados	473,77	alto com perguntas
04 - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS			
1731-1/00	fabricação de embalagens de papel	473,77	alto com perguntas
1732-0/00	fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	473,77	alto com perguntas
1733-8/00	fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	473,77	alto com perguntas
2071-1/00	fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	473,77	alto com perguntas
2222-6/00	fabricação de embalagem de material plástico	473,77	alto com perguntas
231 2 - 5/00	fabricação de embalagens de vidro	473,77	alto com perguntas
234 1 - 9/00	fabricação de produtos cerâmicos refratários	473,77	alto com perguntas
234 9 - 4/99	fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, não especificados anteriormente	473,77	alto com perguntas
259 1 - 8/00	fabricação de embalagens metálicas	473,77	alto com perguntas
05 - INDÚSTRIA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE			
2219-6/00	fabricação de artefatos de borracha, não especificados anteriormente	473,77	alto com perguntas
2660-4/00	fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	473,77	alto com perguntas
2829-1/99	fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios	473,77	alto com perguntas
3092-0/00	fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	473,77	alto com perguntas
3250-7/01	fabricação de instrumentos não-elétricos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	473,77	alto com perguntas
3250-7/02	fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	473,77	alto com perguntas
3250-7/03	fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	473,77	alto



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.22

3250-7/04	fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	473,77	alto com perguntas
3250-7/05	fabricação de materiais para medicina e odontologia	473,77	alto
3250-7/06	serviços de prótese dentária	215,35	baixo
3250-7/07	fabricação de artigos ópticos	473,77	alto com perguntas
3250-7/08	fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar	473,77	alto com perguntas
06 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			
1742-7/01	fabricação de fraldas descartáveis	473,77	alto
1742-7/02	fabricação de absorventes higiênicos	473,77	alto
2063-1/00	fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	473,77	alto
3291-4/00	fabricação de escovas, pincéis e vassouras	473,77	alto com perguntas
07 - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMICILIARES E SANITÁRIOS			
2052-5/00	fabricação de desinfestantes domiciliares	473,77	alto
2061-4/00	fabricação de sabões e detergentes sintéticos	473,77	alto
2062-2/00	fabricação de produtos de limpeza e polimento	473,77	alto
08 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS			
2014-2/00	fabricação de gases industriais	473,77	alto com perguntas
2121-1/01	fabricação de medicamentos alopatéticos para uso humano	473,77	alto com perguntas
2121-1/02	fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	473,77	alto com perguntas
2121-1/03	fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	473,77	alto com perguntas
2123-8/00	fabricação de preparações farmacêuticas	473,77	alto
09 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS			
2110-6/00	fabricação de produtos farmacêuticos	473,77	alto com perguntas
10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/PRECURSORES			
2091-6/00	fabricação de adesivos e selantes	473,77	alto com perguntas
2093-2/00	fabricação de aditivos de uso industrial	473,77	alto com perguntas
Subgrupo B - Distribuidora / Importadora			
13 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS			
4621-4/00	comércio atacadista de café em grão	301,51	baixo
4622-2/00	comércio atacadista de soja	301,51	baixo
4623-1/03	comércio atacadista de carne	301,51	baixo
4631-1/00	comércio atacadista de leite e laticínios	301,51	baixo
4632-0/01	comércio atacadista de cereais e leguminosas - beneficiados	301,51	baixo
4632-0/02	comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	301,51	baixo
4632-0/03	comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento	301,51	alto com perguntas
4633-8/01	comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	301,51	alto com perguntas





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.23

4633-8/02	comércio atacadista de aves vivas e ovos	301,51	alto com perguntas
4634-6/01	comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	301,51	baixo
4634-6/02	comércio atacadista de aves abatidas e derivados	301,51	baixo
4634-6/03	comércio atacadista de pescados e frutos do mar	301,51	baixo
4634-6/99	comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	301,51	baixo
4635-4/01	comércio atacadista de água mineral	301,51	baixo
4635-4/02	comércio atacadista de cerveja, chape e refrigerante	301,51	baixo
4635-4/03	comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associado	301,51	alto com perguntas
4635-4/99	comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	301,51	baixo
4637-1/01	comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	301,51	baixo
4637-1/02	comércio atacadista de açúcar	301,51	baixo
4637-1/03	comércio atacadista de óleos e gorduras	301,51	baixo
4637-1/04	comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.	301,51	baixo
4637-1/05	comércio atacadista de massas alimentícias	301,51	baixo
4637-1/06	comércio atacadista de sorvetes	301,51	baixo
4637-1/07	comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	301,51	baixo
4637-1/99	comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	301,51	alto com perguntas
4639-7/01	comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	301,51	baixo
4639-7/02	comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associado	301,51	alto com perguntas
14 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE			
4645-1/01	comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	301,51	alto com perguntas
4645-1/02	comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	301,51	alto com perguntas
4645-1/03	comércio atacadista de produtos odontológicos	301,51	alto com perguntas
4664-8/00	comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; parte e peças	301,51	alto com perguntas
15 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			
4646-0/01	comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	301,51	alto com perguntas
4646-0/02	comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	301,51	alto com perguntas
16 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS			
4649-4/08	comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	301,51	alto com perguntas





Prefeitura Municipal de São Vicente

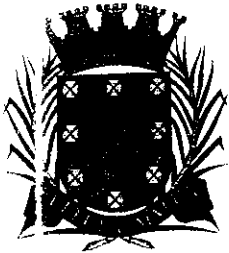
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.24

4649-4/09	comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento	301,51	alto com perguntas
4683-4/00	comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo	301,51	alto com perguntas
17 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS			
4644-3/01	comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	301,51	alto com perguntas
19 - COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS			
4691-5/00	comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	301,51	alto com perguntas
4693-1/00	comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	301,51	alto com perguntas
20 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS			
4711-3/01	comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	473,77	baixo
4711-3/02	comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	473,77	baixo
4712-1/00	comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	129,19	baixo
4721-1/01	padaria e confeitaria com predominância de produção própria	301,51	baixo
4721-1/02	padaria e confeitaria com predominância de revenda	301,51	baixo
4721-1/03	comércio varejista de laticínios e frios	129,19	baixo
4721-1/04	comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	129,19	baixo
4722-9/01	comércio varejista de carnes - açougues	172,21	alto com perguntas
4722-9/02	peixaria	172,21	baixo
4723-7/00	comércio varejista de bebidas	172,21	baixo
4724-5/00	comércio varejista de hortifrutigranjeiros	172,21	alto com perguntas
4729-6/99	comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	43,07	baixo
5611-2/01	restaurantes e similares	301,51	baixo
5611-2/02	bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	172,21	baixo
5611-2/03	lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	172,21	baixo
5612-1/00	serviços ambulantes de alimentação	43,07	baixo
5620-1/01	fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	301,51	alto





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.25

5620-1/02	serviços de alimentação para eventos e recepções - buffe	301,51	baixo
5620-1/03	cantinas - serviços de alimentação privativos	129,19	alto
5620-1/04	fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	301,51	baixo
4771-7/01	21 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	172,21	alto
4771-7/02	comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	301,51	alto
4771-7/03	comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	301,51	alto
4772-5/00	29 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	172,21	alto com perguntas
8292-0/00	Subgrupo D - Prestação de Serviços com Produtos Relacionados à Saúde 11 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE envasamento e empacotamento sob contrato	172,21	alto com perguntas
5211-7/01	12 - DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE armazéns gerais - emissão de "warrants"	301,51	alto com perguntas
5211-7/99	depósitos de microdonas para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	301,51	alto com perguntas
4930-2/01	22 - TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE transporte rodoviário de cargas - exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	43,07	alto com perguntas
4930-2/02	transporte rodoviário de cargas - exceto produtos perigosos e mudanças - interestadual e internacional	43,07	alto com perguntas
8122-2/00	25 - ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS imunização e controle de pragas urbanas	301,51	alto com perguntas
8511-2/00	GRUPO II - ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE / EQUIPAMENTOS DE SAÚDE 23 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE educação infantil - creches	172,28	alto
8650-0/03	atividades de psicologia e psicoanálise	215,35	baixo
8730-1/02	albergues assistenciais	86,12	baixo
8610-1/01	atividades de atendimento hospitalar - exceto pronto-socorros e unidades para atendimento e urgências	546,86	alto com perguntas
8610-1/02	atividades de atendimento em pronto-socorros e unidades hospitalares para atendimento a urgências	546,86	alto
8621-6/01	UTI Móvel	215,35	alto
8621-6/02	serviços móveis de atendimento a urgências - exceto por UTI Móvel	215,35	alto
8622-4/00	serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	215,35	alto





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.26

8630-5/01	atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	301,91	alto
8630-5/02	atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	301,91	alto
8630-5/03	atividade médica ambulatorial restrita a consultas	215,35	alto com perguntas
8630-5/04	atividade odontológica	215,35	alto com perguntas
8630-5/06	serviços de vacinação e imunização humana	301,91	alto
8630-5/07	atividade de reprodução humana assistida	301,91	alto
8630-5/99	atividade de atenção ambulatorial não especificada anteriormente	301,91	alto
8640-2/01	laboratórios de anatomia patológica e citológicos	301,91	alto
8640-2/02	laboratórios clínicos	301,91	alto
8640-2/03	serviços de diálise e nefrologia	301,91	alto
8640-2/04	serviços de tomografia	301,91	alto
8640-2/05	serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante - exceto tomografia	301,91	alto
8640-2/06	serviços de ressonância magnética	301,91	alto
8640-2/07	serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante - exceto ressonância magnética	301,91	alto
8640-2/08	serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos	301,91	alto
8640-2/09	serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	301,91	alto
8640-2/10	serviços de quimioterapia	301,91	alto
8640-2/11	serviços de radioterapia	301,91	alto
8640-2/12	serviços de hemoterapia	301,91	alto
8640-2/13	serviços de fisioterapia	301,91	alto
8640-2/14	serviços de bancos de células e tecidos humanos	301,91	alto
8640-2/99	atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica, não especificadas anteriormente	301,91	alto
8650-0/01	atividades de enfermagem	215,35	baixo
8650-0/02	atividades de profissionais da nutrição	215,35	baixo
8650-0/04	atividades de fisioterapia	301,91	baixo
8650-0/05	atividades de terapia ocupacional	215,35	baixo
8650-0/06	serviços de fonaudiologia	215,35	baixo
8650-0/99	atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	215,35	alto
8690-9/01	atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	215,35	alto
8690-9/02	atividades de banco de leite humano	301,91	alto
8690-9/99	outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	215,35	alto
8711-5/01	clínicas e residências geriátricas	215,35	alto





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.27

8711-5/02	restrições de longa permanência para idosos	215,35	alto
8711-5/03	atividades de assistência a deficientes físicos, imuno-deprimidos e convalescentes	215,35	alto
8711-5/04	centros de apoio a pacientes com câncer e com aids	215,35	alto
8712-3/00	atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	215,35	alto
8720-4/01	atividades de centros de assistência psicossocial	215,35	alto
8720-4/99	atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, não especificadas anteriormente	215,35	alto
8730-1/01	orfanatos	215,35	baixo
8730-1/99	atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares, não especificadas anteriormente	215,35	alto
8800-6/00	serviços de assistência social sem alojamento	215,35	baixo

GRUPO III - DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE SUBGRUPO A - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS 24 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS

3600-6/01	captação, tratamento e distribuição de água	86,12	alto
3600-6/02	distribuição de água por caminhões	86,12	alto
3701-1/00	gestão de redes de esgoto	86,12	baixo
3702-9/00	atividades relacionadas a esgoto - exceto a gestão de redes	86,12	baixo
3811-4/00	coleta de resíduos não perigosos	86,12	baixo
3812-2/00	coleta de resíduos perigosos	86,12	baixo
3821-1/00	tratamento e disposição de resíduos não perigosos	86,12	baixo
3822-0/00	tratamento e disposição de resíduos perigosos	86,12	baixo
3831-9/01	recuperação de sucatas de alumínio	86,12	baixo
3831-9/99	recuperação de materiais metálicos - exceto alumínio	86,12	baixo
3832-7/00	recuperação de materiais plásticos	86,12	baixo
3839-4/01	usina de compostagem	86,12	baixo
3839-4/99	recuperação de materiais não especificados anteriormente	86,12	baixo
4687-7/01	comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	43,07	baixo
4687-7/02	comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto de papel e papelão	43,07	baixo
4687-7/03	comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	43,07	baixo
5590-6/02	"camping"	86,12	baixo
5590-6/99	outros tipos de alojamento, não especificado anteriormente	86,12	alto com perguntas
7739-0/03	aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	86,12	alto com perguntas
8591-1/00	casas de esportes	172,28	alto com perguntas
9311-5/00	gestão de instalações de esportes	172,28	alto com perguntas



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 628

fl.28

9312-3/00	clubes sociais, desportivos e similares	258,43	alto com perguntas
9319-1/99	outras atividades esportivas, não especificadas anteriormente	86,12	alto com perguntas
9321-2/00	parques de diversões e parques temáticos	172,28	alto
9603-3/01	gestão e manutenção de cemitérios	258,43	baixo
9603-3/02	serviços de cremação	258,43	baixo
9603-3/05	serviços de someto conservação	172,28	alto
9603-3/99	atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	172,28	baixo
Subgrupo B – Prestação De Serviços Relacionados À Saúde			
26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS			
7500-1/00	atividades veterinárias	301,91	alto com perguntas
Subgrupo C – Atividades Relacionadas à Saúde			
27 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE			
3250-7/06	serviços de prótese dentária	215,35	alto
4773-3/00	comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	172,21	alto com perguntas
4774-1/00	comércio varejista de artigos de ótica	172,21	alto com perguntas
9313-1/00	atividades de condicionamento físico	172,28	baixo
9601-7/01	lavanderias	86,12	alto com perguntas
9602-5/01	cabeleireiros	86,12	baixo
9602-5/02	outras atividades de tratamento de beleza	86,12	baixo
9609-2/01	clínicas de estética e similares	172,28	alto com perguntas
9609-2/99	outras atividades de serviços pessoais, não especificados anteriormente	86,12	alto com perguntas

Anexo II

TAXA DE SERVIÇOS EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL			
A	residenciais	até 100m ²	0
B	residenciais	acima de 100m ²	77,52
C	unidades mistas residência/comércio		129,21
D	unidades comerciais		206,74
E	unidades industriais		258,43
TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
A	rubrica de livros de registro referente a fiscalização do exercício profissional	livros contendo até 100 folhas	25,81
B	rubrica de livros de registro referente a fiscalização do exercício profissional	livros contendo de 101 até 200 folhas	25,81
C	rubrica de livros de registro referente a fiscalização do exercício profissional	livros contendo mais de 200 folhas	25,81
D	termo de responsabilidade técnica		25,81
E	alteração de documentos		25,81
F	expedição de 2ª via de documentos		25,81
G	sistemas informatizados		25,81
H	taxa de protocolo		12,64

